RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.191 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa reproduzo a seguir:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL 3860, de 39/11/2004 dispondo sobre a divulgação de número de telefone para denúncia contra violência, abuso e exploração sexual infantojuvenil na forma que menciona. Ofensa à Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal subjetiva por evidente vício de iniciativa. Vulneração ao princípio constitucional que assegura a independência dos Poderes do Município. Controle de constitucionalidade das leis intimamente relacionado com o princípio da hierarquia normativa, da supremacia da Constituição. Prática notadamente frequente em Municípios deste Estado, conforme precedentes do Órgão Especial. Afronta aos arts. 7º, 112, § 1º, II, "d" da CERJ. Representação acolhida declarando-se a inconstitucionalidade da indigitada Lei 3860/2004." (fl. 33)

No recurso extraordinário, defende-se, em síntese, que não houve ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que não cria qualquer dever oponível ao Poder Executivo.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73-76 opinando pelo não conhecimento do recurso e, caso superada essa fase, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

RE 573191 / RJ

As razões recursais não merecem prosperar.

O ato normativo impugnado (Lei Municipal nº 3.860, de 29 de novembro de 2004), de iniciativa do Poder Legislativo, determina a fixação de número de telefones para denúncia contra a violência, abuso e exploração sexual infanto-juvenil no território do Município do Rio de Janeiro.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.443/RS, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio, DJe 3.11.2014, esta Corte concluiu pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de lei de origem do Poder Legislativo que determinava a criação de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo. Destaco a ementa do julgado:

"PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.

CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento."

Mutatis mutandis, o precedente citado está adequado à presente hipótese, uma vez que a norma atacada impõe à Administração municipal o remanejamento de material, atribuições e servidores a fim de cumprir a obrigação oriunda do projeto de lei de iniciativa do Legislativo. Todavia, o artigo 61, § 1º, da Carta Federal, restringe ao Executivo a iniciativa de projetos de lei sobre organização, criação e funcionamento dos órgãos da administração direta e autárquica.

RE 573191 / RJ

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente